



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.706 - RS (2009/0244690-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVIDOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º., INCISO V DA LEI 7.713/88). RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do contrato de trabalho.

2. Sendo assim, não se verifica a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto o presente caso refere-se a situação onde houve o término do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese diversa da abrangida no REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

3. Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória, conforme a isenção prevista no art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no REsp. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.706 - RS (2009/0244690-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em adversidade à decisão, do então Relator, o eminente Ministro LUIZ FUX, que conheceu do Agravo de Instrumento e negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. *O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária.*

2. *É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido, é cediço que as verbas não previstas em lei, bem assim as que são objeto de previsão isencional encartada no art. 6o., V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT, pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp. 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; REsp. 782587/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp. 663.396/CE, Segunda Turma, Rei. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP. 644.289/SP, Primeira Turma, Rei. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP. 651.899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2a. Turma, DJU 03.11.2004).*

3. *Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, a qual, in casu, tem por finalidade a recomposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do patrimônio do ex-empregado e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual encontram-se indenenes à incidência do Imposto de Renda.

4. *Precedentes: EDcl no AgRg no REsp. 1.025.858/SC, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp. 1.037.452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp. 1.037.967/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp. 675.639/SE, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006.*

5. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

6. *Agravo de instrumento desprovido (fls. 212/222).*

2. *A agravante sustenta a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria debatida nos presentes autos encontra-se afetada à Primeira Seção, estando sobrestados outros recursos com a mesma temática. Argumenta ainda que para fins de incidência do Imposto sobre a Renda não importa a natureza jurídica da verba, se remuneratória ou indenizatória, pois basta que tal verba gere efetivo acréscimo patrimonial para que seja tributável, ainda que derive de uma indenização (fls. 233).*

3. *Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.*

4. *É o que havia para relatar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.706 - RS (2009/0244690-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVIDOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º., INCISO V DA LEI 7.713/88). RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do contrato de trabalho.*

2. *Sendo assim, não se verifica a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto o presente caso refere-se a situação onde houve o término do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese diversa da abrangida no REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.*

3. *Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória, conforme a isenção prevista no art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no REsp. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011.*

4. *Agrado Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de *juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do contrato de trabalho* (fls. 17/61-67). Sendo assim, não se verifica a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto o presente caso refere-se a situação onde houve o término do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese diversa da abrangida no REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAPBEL MARQUES.

3. Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os *juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho*, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória, conforme a isenção prevista no art. 6o., inciso V, da Lei 7.713/88. Entendimento firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 02.12.2011, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

4. Vejam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é *inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.163.490/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.03.2012).*



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. *Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6o., inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

2. *Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação).*

3. *A possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte.*

4. *Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2o. do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.265.408/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2011).*

5. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.*

6. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0244690-8

AgRg no
Ag 1.260.706 / RS

Números Origem: 200871180001052 200904000376295

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO	: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO	: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.